



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047843-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL MONTEIRO DIAS, é agravada FERNANDA JUNQUEIRA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047843-53.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1007698-63.2023.8.26.0445

Agravante: Gabriel Monteiro Dias

Agravado: Fernanda Junqueira Nogueira

Comarca: São Paulo

Juiz (a): José Fabiano Camboim de Lima

Voto nº 11527

*Gratuidade judiciária – Ação indenizatória –
Decisão denegatória - Documentos incapazes de
comprovar a hipossuficiência do agravante -
Gratuidade da justiça que não pode ser concedida de
forma indiscriminada sem exame acurado da real
situação econômica da parte – Agravante não trouxe
documentos que atestassem cabalmente sua
vulnerabilidade financeira – Improvimento do
recurso.*

1 - Agravo de Instrumento manifestado pelo autor em ação indenizatória, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em suas razões do recurso, insiste no pedido, alegando que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que os documentos apresentados atestam sua hipossuficiência financeira. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2 - O recurso não tem provimento.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser

concedido apenas em circunstâncias onde está bem evidenciada a insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

O agravante não comprovou, com os documentos juntados, que faz jus à benesse. Os extratos bancários colacionados aos autos de origem se referem aos anos de 2023 e início de 2024, sequer revelando sua atual situação financeira. As faturas de cartão de crédito juntadas, por sua vez, têm valores elevados.

A declaração de isenção do imposto de renda, de próprio punho, não é suficiente a atestar a ausência de outros valores, bens e patrimônio em nome do agravante.

Além disso, o valor da causa não é elevado (R\$ 16.558,89), o que permite o pagamento de valor mínimo a título de custas de distribuição.

Há interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, viabilizando o acesso à justiça. Todavia, há interesse público, também, em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio.

O motivo disso é que, ao conceder o benefício a pessoa que não se encontra em situação de hipossuficiência, o ônus financeiro da demanda fica a cargo do Estado e, por consequência, de toda sociedade.

Logo, o deferimento deve ser criterioso para proteger aqueles que realmente dependem da benesse para litigar, o que não se verifica na hipótese dos autos. É, então, bastante natural e justo que o Estado exija documentos comprobatórios da hipossuficiência, na linha, inclusive, do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, à mingua de elementos que embasem a necessidade do benefício, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

3 - Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator